



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1506.01/2021-CP

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA AS LOCALIDADES DE JURITIANHA AO CAUASSU NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

RECORRENTE: ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão pela sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1506.01/2021-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente deu-se unicamente pela não demonstração de atendimento dos itens de relevância exigidos no item 3.3.2 do edital.

A recorrente contesta essa alegativa dizendo o contrário, apresentando para tanto o recorte de algumas partes das certidões de acervo técnico, querendo convencer-nos de que atendeu os requisitos necessários e, em decorrência disso, merece ser habilitada no certame.

Então, sendo este o breve relato dos fatos, passaremos em seguida a analisar o mérito.

3. DO MÉRITO

Primeiramente, vejamos o que está sendo exigido no item 3.3.2 do edital, cerne dessa questão.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.3.2- **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas na presente licitação, os seguintes itens:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/CAPA SELANTE (S/TRANSP)	MT	5930,32
EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C	T	17,79
ESTABILIZAÇÃO GRANULAMÉTRICA DE SOLS S/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP)	M3	1363,97
ASFALTO DILUÍDO - CM 30	T	5,93
TRANSPORTE LOCAL C/ DMT ATÉ 4,00 KM (Y=0,93 + 0,97)	T	6831,73
REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	7412,9
ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	3558,19
CAPTAÇÃO DE ATERRIS 100% P.N	M3	3558,19
BANQUETA / MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	1158,695
FAIXA. HORIZONTAL/TINTA REFLETIVA/RESINA ACRÍLICA	M2	431,24

Diante desses itens de relevância, ao fazermos a análise criteriosa dos documentos de habilitação das licitantes conferimos se há nas certidões de acervo técnicos apresentadas todo esse rol de serviços supramencionados.

Logo, caso alguma empresa não tenha atendido todos eles, seja pela descrição do serviço, seja pela quantidade numérica insuficiente, elas são prontamente inabilitadas.

O caso em comento foi justamente esse, pois, de acordo com relatório do setor de engenharia deste município, a recorrente não apresentou quaisquer dos itens de relevância exigidos.

Contudo, pelo caráter devolutivo que o Recurso Administrativo possui, retornamos a análise dos documentos de habilitação para verificar a plausibilidade dos argumentos apresentados pela recorrente.

Deste modo, vimos que as certidões de acervo técnico apresentadas pela empresa Águia Construções não estão de todo insuficientes, pois nesta reanálise foi constatado que esta empresa foi capaz de demonstrar a realização de alguns itens, tais como "tratamento superficial duplo c/ capa selante (s/ transp)" e "regularização do sub-leito".

Contudo, ainda restou não demonstrado o atendimento do item "asfalto diluído cm 30", bem como os itens "banqueta/ meio fio de concreto moldado no local"; "escavação e carga de material de jazida" e "emulsão asfáltica RR 2C" estão apresentadas em quantidades bem inferiores às exigidas.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Então todas essas circunstâncias fáticas analisadas em conjunto impedem que a recorrente torne-se habilitada no certame pela observância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, pois flagrante é o descumprimento ao item 3.3.2.

Então, isto posto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú